



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

## DECISÃO

Cuida-se de pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, pugnando pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO.**

Em extensa e cuidadosa petição, detalha os fatos e as condutas de cada um dos requeridos, objeto de apuração na Operação SÉPSIS, e que dão ensejo para que neste momento, segundo o requerente, seja o caso de se decretar a medida extrema de restrição de liberdade.

O órgão ministerial sustenta que surgiram novos elementos oriundos de informações bancárias relacionadas com Ricardo Pernambuco Backheuser advindas da Suíça e ainda de colaboração premiada por parte de executivos e ex-executivos do GRUPO ODEBRECHT, quais sejam, Antônio Pessoa de Souza Couto, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Henrique Serrado do Prado Valladares, Newton de Lima Azevedo Junior, Paul Elie Altit e Rodrigo Costa Melo no Processo PET 6.736, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (cujo sigilo foi levantado pelo Ministro Luiz Edson Fachin e encaminhada cópia do feito à Procuradoria da República no Distrito Federal), caracterizando reiteração criminosa e delinquência habitual por parte dos supramencionados investigados.

Defende ser necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, ordem econômica e conveniência da instrução criminal, evitando/dificultando novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

foi recuperado; além de impedir que estabeleçam contato com outros participantes, criando e combinando estórias fictícias voltadas a desqualificar e desordenar a presente instrução; bem como obstar que ocultem ou destruam provas não verificadas até o momento, causando sérios riscos à instrução penal e movimentem contas bancárias ainda não identificadas, extinguindo a possibilidade de bloqueio de valores e ressarcimento dos danos causados à União em tempo hábil.

Salienta que os referidos acordos de colaboração foram firmados no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, tendo sido devidamente homologados pelo STF, narrando, diversas irregularidades envolvendo os requeridos e negócios do GRUPO ODEBRECHT com o FI-FGTS.

**Decido.**

Faz-se necessário desde logo fazer a cisão da situação jurídico/processual dos requeridos: dois deles já são réus em Processo em Curso neste Juízo: EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA e HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES. Os demais são ainda investigados na Operação Sépsis: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS; ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, em fatos conexos e relacionados com o FI-FGTS, em especial nas operações financeiras feitas pela ODEBRECHT AMBIENTAL e para fins da Obra Porto Maravilha, havendo ligação, pelo que revelam as novas provas, com as atividades do réu EDUARDO CUNHA e RICARDO PERNAMBUCO.

O que existe de mais comum no *modus operandi* de cada um deles é a conduta similar apontada de terem recebido valores ilicitamente por ocasião da liberação de recursos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FI-FGTS e/ou de terem feito remessa de valores ou sido beneficiários de contas no exterior, em razão das operações financeiras



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

como a da ODEBRECHT e da obra Porto Maravilha.

No presente caso me afigura a hipótese da decretação da medida extrema, em face de estarem presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, isto é, a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de autoria e o efetivo risco que a liberdade do agente possa criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP), conforme se pode verificar em face de cada um dos requeridos:

**1) EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA**

EDUARDO CUNHA é réu no Processo Penal, em fase da oitava das últimas testemunhas do Ministério Público Federal, estando preso por força de decisão do Juízo Federal do Paraná/Curitiba em decorrência de fatos envolvendo a Petrobrás.

Como salientado pelo MPF, no presente caso a discussão acerca da prova de materialidade e indícios de autoria (*fumaça de bom direito*) está superada em face da decisão que recebeu a denúncia na Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400 (62094-42.2016.4.01.3400).

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva desse réu vislumbro ser necessária para preservar a ordem pública, a garantia da ordem econômica e a aplicação da lei penal, pelo fato de que surgem agora novas provas dando conta, num juízo *a priori*, sujeito ao contraditório judicial, de que EDUARDO CUNHA era possivelmente um dos líderes de uma organização ou associação criminosa que se estabeleceu perante a Caixa Econômica Federal, em especial para os fins do financiamento FI-FGTS, sendo a pessoa que, após negociar as propinas da obra Porto Maravilha no Rio de Janeiro, indicou para o colaborador RICARDO PERNAMBUCO, da Construtora Carioca do Consórcio com outras

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70059153400295.



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

Empresas, as contas onde seriam depositados os valores provenientes do pagamento de propina, tendo o empresário cumprido com a promessa da vantagem de vários modos, entre os quais a transferência de parcelas para contas no exterior, como as contas em nome de HENRIQUE LYRA ALVES.

Nesse ponto, estando ainda com controle de eventual conta no exterior, das tantas que possivelmente possa ter indicado, como sendo, na forma como sustenta o MPF, proveniente dos delitos em detrimento da Caixa Econômica Federal e FI-FGTS, em face da atuação deste réu em diversas operações, há risco de que ele ou interpostas pessoas possam movimentar tais valores apontados com ilícitos. Além do fato de que existem diversos processos pelos quais responde, o que denota a sua periculosidade pela gravidade dos delitos, sendo o caso de ser decretada sua prisão, para que o processo não possa ser prejudicado e a aplicação da lei penal, se procedente a acusação ao final, não caia no vazio em especial quanto à reparação dos danos, ainda que no patamar mínimo.

O MPF descreveu, para o fim de demonstrar a habitualidade delituosa desse réu, as possíveis ilicitudes, não apenas relacionadas com este processo, mas decorrentes de outras ações e ainda ocorrências em outros Juízos e possivelmente aquelas que serão objeto de novas investigações no âmbito do FI-FGTS relacionada com este requerido.

EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA foi denunciado no processo 1183-30.2017.4.01.3400/10ª Vara Federal-DF (conexo ao Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400/10ª Vara Federal-DF como incurso nas práticas delituosas capituladas no art. 317, por dezoito vezes; do art. 319, por uma vez; do art. 325, por treze vezes, combinados com os arts. 29, 30, 69 e 327, § 2º, do Código Penal, e com o art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, por trezentas e vinte e uma vezes.



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

Existem outras imputações e novos elementos resultantes de colaboração premiada realizada no Supremo Tribunal Federal (Processo PET 6.736) por Antônio Pessoa de Souza Couto, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Henrique Serrado do Prado Valladares, Newton de Lima Azevedo Junior, Paul Elie Altit e Rodrigo Costa Melo, assim como de documentação relacionada ao PIC 1.16.000.001027/2017-51 (investigação penal da Suíça transferida ao Brasil em relação a Ricardo Pernambuco), indicando a prática reiterada de delitos da mesma natureza por parte de EDUARDO CUNHA, o que caracteriza, para os fins deste Juízo Cautelar, a habitualidade criminoso e a sua periculosidade, pressupostos que levam à decretação da medida, mesmo porque se solto estiver poderá haver risco de que possa tentar agir para o desaparecimento de provas, recebimento de valores ilícitos em contas ainda desconhecidas no exterior dele ou de *laranjas* entre outras condutas próprias de quem tem a habitualidade delitiva como profissão, sem embargo de ter sido um agente público dos mais destacados da República, o que patenteia ainda mais os requisitos do art. 312 do CPP em seu desfavor.

Os pedidos de propina de EDUARDO CUNHA ao Grupo ODEBRECHT também foram objeto de prova juntada pelo MPF nestes autos cautelares, como os de colaboração de de Benedicto Barbosa da Silva Júnior (ex-presidente da Construtora Norberto Odebrecht e um dos executivos responsáveis por aprovar a liberação dos pagamentos de propina do GRUPO ODEBRECHT a diversos agentes públicos - Termo de Colaboração nº 25/27), em que conta os pedidos e pagamentos de valores para EDUARDO CUNHA relacionados com os recursos liberados pelo FI-FGTS/CEF para compra de CEPACs, inclusive tendo declarado o colaborador todos os acertos iniciais e posteriores para pagamento de propina a esse ex-deputado entre os colaboradores Léo Pinheiro (OAS),

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70059153400295.



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

Ricardo Pernambuco Backheuser (CARIOCA) e Benedicto Júnior (ODEBRECHET).

Segundo Benedicto Jr., no que se refere à operação Porto Maravilha, a ODEBRECHT pagou aproximadamente R\$ 19,7 milhões ilícitos para EDUARDO CUNHA, pela influência no voto do então vice-presidente da Caixa Econômica Federal e membro do Comitê de Investimentos do FI-FGTS, FABIO CLETO, réu colaborador no processo penal em trâmite nesta Vara; disse que também pagou mais ou menos R\$ 4,6 milhões pelo apoio na aprovação de aportes de recursos do FI-FGTS relacionada com ODEBRECHT TransPort.

Corroboram e acrescentam novos relatos os colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (ex-presidente e um dos fundadores da empresa ODEBRECHT AMBIENTAL); o colaborador Paulo Henyan Yue Cesena (Diretor Executivo da ODEBRECHT TransPort (OTP) acrescentando detalhes e o *modus operandi* de EDUARDO CUNHA no controle e o recebimento de dinheiro decorrente das operações financeiras do FI-FGTS, entre os anos de 2011 a 2014.

Nesse contexto, essas novas provas caracterizadoras neste exame de emergência fortalecem a ocorrência de habitualidade pelo ainda de que EDUARDO CUNHA é investigado em diversos inquéritos policiais, em delitos relacionados à corrupção e outros delitos envolvendo o GRUPO ODEBRECHT conforme relação apresentada pelo *Parquet* no pedido de prisão em tela, evidenciando, mais uma vez, a sua contumácia na prática de crimes.

Em suma, concordo que neste momento é aplicável a medida de prisão preventiva a EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, que, se solto, poderá manusear contas



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

que não foram localizadas ainda pelo MPF em auxílio de cooperação internacional a outros países, poderá reiterar na prática criminosa, com o risco ademais de tentar influenciar em testemunhas, colaboradores ou terceiros com ameaças ou outras formas de controle ou investidas para que possa apropriar-se dos valores ainda não conhecidos no exterior.

## **2) HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES**

HENRIQUE ALVES também é réu em processo em curso neste Juízo envolvendo a Operação SÉPSIS (FI-FGTS) juntamente com FÁBIO CLETO, LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO (Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400 (houve desmembramento quanto a EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, resultando no processo 1183-30.2017.4.01.3400), como incurso nas práticas delituosas capituladas no art. 317, combinados com os arts. 29, 30 e 327, § 2º, do Código Penal, por três vezes, e com o art. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Na presente medida cautelar o MPF aponta a relação íntima delituosa entre EDUARDO CUNHA e este requerido, tendo sido ambos Deputados Federais e líderes na Câmara dos Deputados com longos mandatos parlamentares em especial o último, HENRIQUE LYRA ALVES.

O MPF aponta que, embora HENRIQUE LYRA ALVES não possa ser o mentor ou participante direto junto às Empresas, a princípio não se pode minimizar sua participação com os elementos juntados nesta cautelar, uma vez que os autos sinalizam que seja ele um dos maiores beneficiários dos valores ilícitos das operações do FI-FGTS,

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70059153400295.



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

estando em seu nome algumas contas no exterior, que foram movimentadas inclusive entre os anos 2011 a 2015, além do fato de ser possível, dada a habitualidade delituosa em diversos casos relacionados com as operações no FI-FGTS nessa época da possibilidade de outras contas em nome de HENRIQUE ALVES decorrente de valores indicados por EDUARDO CUNHA como ilícitos.

Bem o diz o MPF, HENRIQUE ALVES em liberdade poderá macular as provas então desconhecidas, poderá estabelecer contato com outros possíveis coautores, poderá ocultar ou destruir provas não verificadas até o momento, e ainda movimentar as contas bancárias ainda não identificadas, impedindo a possibilidade de bloqueio de valores e ressarcimento dos danos causados à União/CEF em tempo hábil.

Em liberdade como está até agora, HENRIQUE ALVES pode livremente movimentar as contas, colocar em nome de *laranjas*, apagar ou tentar apagar o produto do que se diz ser crime, usar os valores para fins diversos, em prejuízo do processo penal a que responde ou outras investigações que eventualmente venham a ocorrer.

Segundo a presente cautelar, sua ligação nas apontadas irregularidade com EDUARDO CUNHA é muito próxima, podendo ter havido uma combinação forte entre ambos dos valores que foram pagos pelas empresas que fizeram operação no FI-FGTS, principalmente a CARIOCA ENGENHARIA de RICARDO PERNAMBUCO, que fez diversos depósitos para contas que tem como beneficiários HENRIQUE ALVES a pedido de CUNHA e de valores muito expressivos.

Eis aqui a gravidade do delito, a que se atribui a quem possivelmente recebeu o produto do crime, conforme as provas nesta Cautelar e no Processo Penal, diversas vezes e reiteradamente, não havendo elementos probatórios, neste juízo de





00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

cognição de urgência, da mera causalidade ou de ter havido erro de que teriam utilizado seu nome e aberto contas no exterior, o que poderá melhor ser averiguado no processo penal vinculado a esta Medida Cautelar.

A sua prisão neste instante é necessária para se tentar estancar a movimentação ou esvaziamento de contas, pelos indícios da reiterada conduta de fornecer conta no exterior para recebimento de valores ilícitos, havendo o risco de que ele ou interpostas pessoas possam ainda movimentar tais valores apontados com delituosos, além do fato de que existem diversos processos pelos quais responde, o que denota a sua periculosidade pela gravidade do delito e pela quantidade de valores, a fim de que se possa garantir também a ordem econômica.

Assim como fez com relação a EDUARDO CUNHA, o MPF arrolou outras possíveis ilicitudes diversas envolvendo o nome desse réu, e processos contra ele no Supremo Tribunal Federal e em outras instâncias.

Diante disso, colho das peças que me vieram para apreciação da necessidade de se preservar a ordem pública, a ordem econômica e a aplicação da lei penal, pelo fato de que surgiram, com a vinda das informações, do Governo Suíço, novos elementos informando que HENRIQUE EDUARDO ALVES, possivelmente recebeu valores de conta indicada por EDUARDO CUNHA, proveniente de negociações deste com RICARDO PERNAMBUCO, tendo o empresário da CARIOCA ENGENHARIA feito milionárias transferências para HENRIQUE ALVES nas contas no exterior listadas pelo MPF, como parte do pagamento de propina decorrente da obra Porto Maravilha financiada com os recursos do FI-FGTS.

No processo em curso neste Juízo, HENRIQUE EDUARDO ALVES é acusado



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

de ser o beneficiário da conta Beelfield Investimento de valores depositados pelo colaborador RICARDO PERNAMBUCO, no ano de 2011, da transferência da conta KINDAI/Banco Merrill Linch para a conta BELLFIELD/Merrill LInch em valores milionários (oitocentos mil chf), e que sofreu transferências sucessivas no ano de 2014 e 2015 passando por contas desconhecidas até chegar ao beneficiário HENRIQUE ALVES.

O fato novo agora revelado, que reforça o deferimento do pedido, ainda que nesse juízo preliminar, é de que, em virtude de cooperação internacional feita pelo Governo Suíço, o MPF apresenta declaração de que esse réu teria realizado outras operações com contas suas no exterior, também possivelmente provenientes dos valores pagos por RICARDO PERNAMBUCO, fazendo três operações nos anos de 2014 e 2015, o que entremostra sua atuação recente com o escopo de movimentar contas no exterior de que teria sido beneficiado ilicitamente por indicação de EDUARDO CUNHA, seja para ocultar o produto do crime, seja para reiterar na prática criminosa, o que revela a necessidade de sua prisão para garantir a ordem pública, ordem econômica e aplicabilidade de futura decisão se desfavorável ao réu, dada a gravidade do delito e sua presumida periculosidade no contexto de sua atuação ilícita na possível organização criminosa de que pode fazer parte.

Em síntese, o MPF mostra o quadro dessas novas operações financeiras possivelmente feitas em benefício de HENRIQUE ALVES LIRA: em 26 de junho de 2014- sessenta mil dólares-Citibank-destinatário Posadas Y Vecino Consltores Int; 20 de fevereiro de 2015-cento e trinta e sete mil dólares-Citibank-destinatário Posadas y Vecino Consltores Int.; por fim: 30 de março de 2015-setecentos e trinta e três mil e quinhentos e um mil dólares-Banco Emirates NDB-Destinatário Alhadeed, o que revela até agora a



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

atuação desse réu seja visando a usufruir do dinheiro em sua conta, seja dificultar o rastreamento dos valores e com o risco de que possa apagar provas, além de outras condutas desconhecidas, que somente a sua prisão preventiva podem sustar, enquanto se revelam os detalhes de suas operações financeiras completas.

### 3) JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

O investigado JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS também, como aponta o MPF, fez parte da trama envolvendo os recursos do FI-FGTS.

Em relação a ele o *fumus comissi delicti* se caracteriza pelos fortes indícios de sua atuação como operador financeiro para o recebimento dos valores ilícitos, cometimento da prática de lavagem de dinheiro.

As autoridades da Suíça informaram à autoridade brasileira da atuação de JOSÉ AUGUSTO, nos seguintes termos:

“Outros pagamentos de contas diferentes, das quais [Ricardo Pernambuco] BACKHEUSER (ou seja Ricardo Pernambuco) é economicamente responsável (por ser o responsável da TOTAL CONTINENTAL S.A. ENTREMALL OVERSEAS S.A. e DELTA 220) foram detectados. **Estes pagamentos beneficiaram JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, o responsável econômico pela conta da empresa PENBUR HOLDING S.A., com conta na BSI** (antigo Banca dela Svizzera Italiana, vendido para André Esteves em 2014” (fls. 120-v).

Entre os meses de 2011 e 2011 a PENBUR HOLDING S.A. BSI foi beneficiária de vultosos recursos das contas de RICARDO PERNAMBUCO e fez transferências diversas em dólares, sendo JOSÉ AUGUSTO FERREIRA o beneficiário de duas *offshores* com contas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70059153400295.



0 0 2 4 1 7 0 6 0 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

na Suíça, de modo que existem indícios de que esse investigado em conluio com EDUARDO CUNHA forneceu a conta PENBUR para recebimento de valores ocultos de RICARDO PERNAMBUCO decorrente da operação do FI-FGTS relacionado com a obra Porto Maravilha no Rio de Janeiro, além de outras operações nesse Fundo, tudo levando a crer neste momento perfunctório que são idôneos os indícios de sua participação no crime de lavagem de dinheiro a mando ou em combinação com EDUARDO CUNHA e outras pessoas.

Quanto ao *periculum libertatis*, entendo haver o efetivo risco que solto JOSÉ AUGUSTO FERREIRA continuará a operar seja para apagar provas, seja para continuar na atividade criminosa de lavagem de dinheiro, seja ainda usufruindo dos vultosos recursos que foram detectados no exterior pelas autoridades Suíças, possivelmente fruto do crime decorrente das operações até aqui apontadas como criminosas em detrimento da Caixa Econômica Federal e FI-FGTS.

Presente, portanto, o fundamento da garantia da ordem pública, pela gravidade dos fatos e periculosidade do agente e habitualidade delituosa, uma vez que também é investigado por lavagem de dinheiro envolvendo recursos da PETROBRÁS/operação Lava-Jato.

Além do mais, como registra o MPF, ao dizer que a situação é grave em relação a JOSÉ AUGUSTO, intermediário de propinas, também pela possível utilização de instituição financeira brasileira para compensação de valores pagos no exterior, o que lesionaria o Sistema Financeiro Nacional, com a falência do Banco BVA, podendo haver, pela intensa atuação desse investigado como operador financeiro, outras contas secretas no exterior de titularidade desse investigado que tenham relação direta ou indireta com os recursos do FI-FGTS para financiamento de empreendimentos em que houve



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

possivelmente diversas infrações penais.

**4) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA**

Outro investigado que o MPF aponta como tendo participação nos ilícitos envolvendo desvios de recursos decorrentes de operações no FI-FGTS é ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, que foi agente público no Conselho Curador do FGTS, tendo saído da atividade pública, mas sendo sócio de diversas empresas.

O *fumus comissi delicti* necessário para a segregação cautelar está configurado também pelos veementes indícios de sua atuação ostensiva como operador financeiro de recebimento, movimentação e manutenção dos valores de propina em diversas contas secretas no exterior, em transações que buscavam distanciar o crime e seu produto.

Os depoimentos dos colaboradores *Antônio Pessoa de Souza Couto, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Henrique Serrado do Prado Valladares, Newton de Lima Azevedo Júnior, Paul Elie Altit e Rodrigo Costa Melo* apontam condutas criminosas de corrupção por ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, constituindo, ainda, indícios contundentes de crimes de lavagem de dinheiro, pela manutenção de contas bancárias no exterior, não declaradas às autoridades brasileiras, que eram destinatárias dos valores recebidos de propina, além de beneficiar, ilicitamente, as empresas do GRUPO ODEBRECHT.

Destacam-se as operações bancárias para o exterior (Banco Bradesco S/A Grand Cayman, UBS A6 ZURICH e Credit Suisse) envolvendo ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, que



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

foram realizadas em fevereiro, maio e novembro de 2011, bem como em março de 2012, superando o total de 12 milhões de dólares, conforme tabela apresentada pelo *Parquet*.

Ademais, existem indícios de condutas ilícitas em curso, de lavagem e ocultação de ativos em valores milionários a ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, que ainda podem ser melhor elucidados, o que torna no presente momento a imprescindibilidade de sua preventiva, tanto pela contumácia delitiva (garantia da ordem pública e da ordem econômica), também por conveniência da instrução criminal, havendo perigo de que, em liberdade, apague ou destrua provas, estabelecendo contato com outros coautores a fim de criar e combinar estórias fictícias voltadas a desqualificar e desordenar a presente investigação, além de continuar a movimentar contas bancárias ainda não identificadas, impedindo a possibilidade de bloqueio de valores e ressarcimento dos danos causados à União em tempo hábil (*periculum in mora*).

Também a gravidade dos fatos, a habitualidade delituosa e a periculosidade do agente conduzem à necessidade de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CP.

## **5) VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**

VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, funcionário de ascensão e ocupante de diversos cargos relevantes na Caixa Econômica Federal, já foi Gerente Nacional de Fundos de Habitação da CEF e tinha como função constituir, negociar e gerir os fundos de investimentos estruturados e carteiras administradas com foco no setor imobiliário, segundo o MPF.



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

Ocorre que, segundo o requerimento cautelar do MPF, utilizando das facilidades que lhe davam o seu cargo estratégico, aceitou receber propina no valor de U\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos), em conta localizada na Suíça, havendo indícios de que continue mantendo contas e ativos no exterior para tal finalidade (*fumus boni iuris*).

Um dos supramencionados colaboradores que se apontou acima descreve a realização do referido pagamento de U\$ 400 mil na conta da empresa Belmond Ltda, em 09/05/2011, o qual teria sido debitado da conta da empresa Clindenford S.A. e creditado na conta da Belmond Ltda, no Banco Credit Suisse, localizado na Suíça.

A prisão se faz premente em face de que recentemente VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO viajou para Suíça, não se sabendo ao certo qual a sua finalidade naquele país, sendo necessária a sua prisão para se saber se atuou para apagar provas ou se possui outras contas no exterior. Aliás, o próprio VÍTOR HUGO admitiu perante a CEF que possui vinculação societária com a conta BELMON LTD e que realmente foi o beneficiário do depósito de US\$ 400.000,00 em conta no exterior.

Daí que em em liberdade poderá ele apagar ou destruir provas, estabelecer contato com outras pessoas para o mesmo desiderato ou outras condutas que possam dificultar a descoberta da real dimensão dos delitos em detrimento do FI-FGTS durante o período em que, como afirmam os colaboradores da ODEBRECHT, ficou sob o comando político de EDUARDO CUNHA.

Além disso, a ligação de VÍTOR HUGO com ANDRÉ LUIZ DE SOUZA foi bastante intensa nos delitos ainda em apuração, conforme apontam colaboradores citados



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

pelo MPF, tendo havido entre ambos realização de de operações ilícitas, fazendo-se neste momento ser necessária sua prisão preventiva.

Quanto à plausibilidade e viabilidade jurídica à luz da situação fático/jurídica individualizada supra, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva tem lugar quando necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o que posso perceber em relação aos requeridos.

O STF em diversas oportunidades consolidou sua jurisprudência pela legitimidade da prisão preventiva, quando *"mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva"* (HC 128779, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016); *"O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a possibilidade concreta de reiteração delitiva e a gravidade objetiva dos fatos implicados na ação penal são fundamentos idôneos para a custódia cautelar. Precedentes"* (RHC 122872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014). *"O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a possibilidade concreta de reiteração delitiva e a gravidade objetiva dos fatos implicados na ação penal são fundamentos idôneos para a custódia cautelar. Precedentes"* (RHC 122872 AgR, Relator(a): Min.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70059153400295.





00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

*ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014); "Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi. Segregação cautelar do agravante justificada por sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento no crime de lavagem de vultosas quantias de dinheiro oriundas de atividades criminosas ligadas ao PCC" (HC 140139 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).*

É o que parece suceder no presente caso, em que se mostra fundado o receio de reiteração delitiva relacionada especialmente com os valores financeiros em bancos no exterior, de contas desconhecidas ou conhecidas no âmbito desta investigação com o uso do auxílio internacional (cooperação).

Além disso não se pode deixar de levar em consideração os vultosos valores desviados, que somente na obra Porto Maravilha, com os recursos do FI-FGTS foram estipulados em cinquenta e dois milhões de reais a serem repassados pelas Construtoras a EDUARDO CUNHA e seu Grupo, incluindo aqui os investigados e possivelmente outros em apuração, o que leva a crer da necessidade da prisão preventiva também para garantir a ordem econômica, pelo dimensão grandiosa do prejuízo à Administração Pública Federal e seus entes, como Caixa Econômica e o Fundo FI-FGTS.

Em caso similar envolvendo lavagem de capitais e delitos conexos, com movimentação de valores com fatos até 2015, o próprio Supremo Tribunal Federal em fevereiro do presente ano, entendeu que estavam presentes os requisitos da prisão



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

preventiva, em especial em detrimento de quem faz parte da liderança de uma organização criminosa:

*"Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados, de forma reiterada, em prejuízo da administração pública municipal. Organização criminosa. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação. Não ocorrência. Título prisional devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas da prática criminosa, as quais indicam a real periculosidade do recorrente, apontado como líder da suposta organização criminosa. Necessidade de se interromper a atuação delituosa. Precedentes. Recurso não provido. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC 138937, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017).*

No caso dos autos, um dos objetivos da presente prisão é, de fato,

*"na "possibilidade de reiteração delituosa, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública". Mesmo porque "A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 138251, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15-12-2016 PUBLIC 16-12-2016).*



00241706020174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0024170-60.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00514.2017.00103400.1.00065/00032

Ante todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os mandados de prisão.

Ciência ao MPF.

À Secretaria para as providências.

Brasília-DF, 31 de maio de 2017

**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**

**Juiz Federal**